

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Dos Srs. Ariosto Holanda, Inocêncio Oliveira, Felix Mendonça, Jaime Martins, José Linhares, Júlio Cesar, Marcelo Castro, Marcondes Gadelha, Mauro Benevides, Mauro Passos, Nelson Proença, Profª. Raquel Teixeira, Walter Barelli e Walter Pinheiro)

Dispõe sobre o fomento à capacitação tecnológica da população e seu financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do fomento à Capacitação Tecnológica da População - CTP - e estabelece requisitos para a obtenção do financiamento aqui disposto.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários desta Lei, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as agências executivas e reguladoras, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as organizações sociais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A CTP é definida como sendo um conjunto de ações de formação profissional com vista ao desenvolvimento econômico e social, tendo como principal benefício a inclusão social e a geração de renda para os indivíduos.

§1º Para efeito desta Lei consideram-se ações de CTP:

I - Cursos e programas de educação e qualificação

profissional nos termos dos artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e sua regulamentação, excetuando-se o oferecimento e a manutenção de cursos de educação de nível superior.

II - Ações de extensão de instituições públicas de nível superior, em especial o oferecimento de bolsas de extensão e os cursos definidos no inciso I deste parágrafo.

III - Ações de assistência técnica e extensão rural tal como definidas nos artigos 16 a 18, do Capítulo V, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

IV - Outras ações de CTP estabelecidas pelo Poder Público desde que devidamente regulamentadas.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Extensão da Educação Profissional - **FEEP**, destinado exclusivamente à implementação das ações de CTP de que trata esta Lei.

§1º Constituem receitas do **FEEP**:

I - um e meio por cento da dotação anual do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - cinco por cento da dotação anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, ou de outro Fundo que vier a substituí-lo;

III - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, os recursos do **FEEP** serão objeto de programação orçamentária, na lei orçamentária anual.

Art. 4º O **FEEP** será administrado por um **Conselho Gestor**, que deverá ser composto por representantes:

I - das entidades responsáveis pela formulação de políticas públicas de educação; ciência e tecnologia; agricultura familiar; e trabalho;

II - das entidades gestoras estaduais de educação

profissional;

III - da rede federal de educação profissional e tecnológica;

IV - de ente oficial responsável pelo financiamento de projetos e iniciativas na área tecnológica a quem caberá a condição de agente financeiro do FEEP.

§ 2º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos na regulamentação.

Art. 5º Compete ao **Conselho Gestor**:

I – estabelecer diretrizes para a formulação de um **Plano de Aplicação de Recursos pelo Agente Financeiro** ;

II – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo nas ações de CTP, em consonância com o disposto no art. 2º desta Lei;

III – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do **Plano de Aplicação de Recursos** submetido pelo **Agente Financeiro**;

IV – submeter, anualmente, ao órgão que o supervisiona a proposta orçamentária do **FEEP**, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira do **FEEP**;

VI – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – decidir sobre outros assuntos de interesse do **FEEP**.

Art. 6º Para fazer jus aos recursos de que trata esta Lei, os entes definidos no parágrafo único do art. 1º deverão cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:

I - apresentar proposta de plano pedagógico que orientará suas ações;

II - prestar gratuitamente os cursos, ressalvado o disposto

no § 1º;

III -possuir, ou propor-se a implantar no âmbito do Plano de Ação em análise, laboratórios de biologia, química, física e informática, assim como biblioteca com recursos multimeios e acesso a redes digitais de informações, inclusive Internet;

IV - franquear o acesso a suas instalações para a capacitação de professores e alunos da rede pública de ensino;

V - oferecer curso de português instrumental de, no mínimo, 60 horas;

VI - oferecer cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores para qualificação profissional de, no mínimo, 200 horas;

VII - oferecer, no mínimo, dez por cento das vagas anuais de cada modalidade, para cursos básicos e técnicos noturnos e nos fins de semana;

VIII - criar **Conselho Comunitário** no âmbito de cada **Unidade de Ensino**, destinado a estabelecer diretrizes de ação local e aprovar o **Plano de Ação** anual a ser adotado;

IX - celebrar, com o ente ao qual se vinculam ou se subordinam, os seguintes instrumentos legais:

a) **contrato específico**, em atendimento ao § 8º do art. 37 da Constituição Federal, no caso das entidades da administração pública;

b) **Contrato de Gestão**, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no caso das organizações sociais.

X - estabelecer metas específicas para cada **Unidade de Ensino**.

§ 1º Poderão ser ministrados cursos pagos desde que não excedam dez por cento do total de vagas ofertadas anualmente em cada modalidade.

§ 2º O **Conselho Comunitário** de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser composto por membros do ente responsável pelas ações de CTP e por entidades da organização civil, facultada a participação dos órgãos municipais responsáveis pela educação e pelo

trabalho, que dele desejarem participar.

Art. 7º Será priorizado o financiamento de projetos cujos **Planos de Ação** atendam aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros dispostos em regulamentação:

I - comprovada articulação com os entes municipais de educação e emprego, inclusive mediante sua participação no **Conselho Comunitário** de que trata o art. 6º desta Lei;

II - atendimento prioritário à população do interior dos Estados e aos Municípios de menor desenvolvimento sócioeconômico;

III - oferecimento de ações de CTP que atendam à vocação produtiva e socioeconômica da região;

IV – comprovada articulação com programas de capacitação de trabalhadores dos setores produtivos;

V – inclusão de estratégias de reaproveitamento e revitalização de espaços físicos públicos já existentes;

VI - fomento de habilidades empreendedoras e de geração de renda e estimulação de processos locais de desenvolvimento;

VII - articulação com programas que objetivem à elevação da escolaridade de alunos e à capacitação dos professores da rede pública de ensino.

Art. 8º Serão definidos na regulamentação os critérios de análise e a forma de repasse dos recursos pelo **Agente Financeiro** do **FEEP** para a execução dos projetos aprovados.

§ 1º A destinação de recursos, pelo Conselho de Gestão do FEEP, deverá obedecer, anualmente, à direta proporção da população analfabeta e analfabeta funcional de cada Estado, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, vedada a realocação ou transferência de recursos destinados originalmente a cada Estado.

§ 2º Os critérios de análise dos projetos de ações de CTP deverão prever, dentre outros, a alocação de recursos com base na população efetivamente atendida.

§ 3º Os recursos do FEEP poderão ser aplicados no

custeio de ações de CTP, bem como em investimentos que se destinem, exclusivamente, à promoção das ações, conforme dispuser o projeto.

§ 4º Os recursos de custeio somente serão repassados aos entes responsáveis pelas ações de CTP após a aprovação da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do exercício anterior pelo **Agente Financeiro** do **FEEP**.

§ 5º Os projetos aprovados terão avaliação de desempenho pelo **Agente Financeiro** do **FEEP**, no máximo, a cada quatro anos de execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas o Brasil concentrou esforços na universalização do acesso ao ensino. Como resultado dessa política, o analfabetismo no Brasil apresenta taxas declinantes. O País conta hoje 16 milhões de analfabetos absolutos - definido como sendo pessoas que não dominam as habilidades mais rudimentares de leitura e escrita - e 33 milhões de analfabetos funcionais - aqueles que tiveram acesso limitado à escolarização e/ou que têm domínio limitado das habilidades de leitura e escrita. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), órgão do Ministério da Educação, elaborou, em 2001, a partir dos dados do IBGE, o Mapa do Analfabetismo no Brasil. O documento demonstra uma inequívoca relação entre domínio da leitura e renda – nos domicílios em que os rendimentos são superiores a dez salários mínimos, o índice de analfabetismo entre jovens e adultos é de 1,4%; já entre as famílias cujos rendimentos são inferiores a um salário mínimo, a taxa chega a quase 29%.

Os números, no entanto, variam segundo as estimativas. O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF) – pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não-governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e

Opinião Pública (IBOPE) – demonstram que, embora a taxa de analfabetismo total venha caindo a cada ano, uma parcela muito reduzida da população apresenta capacidade plena de leitura e de escrita. O último resultado do INAF, divulgado em 2005, mostra que 75% dos jovens e adultos brasileiros não dominam as habilidades de leitura e de escrita. Desses, 7% são analfabetos totais e 68% são alfabetizados funcionais. O INAF mostra ainda que o perfil dos analfabetos brasileiros é do sexo masculino (64%), tem mais de 35 anos (77%) e pertence às classes D e E (81%). Boa parte não está ocupada (41%) e, entre os ocupados, 41% trabalham na agricultura. Uma fração de 22% não chegou a completar nem um ano de escolaridade, mas 60% completaram de um a três anos de estudo.

Essa significativa parcela da população necessita de instrumentos de aquisição de conhecimento, geração de renda e de inserção social, mas não se encontra mais em idade de freqüentar a educação regular para capacitar-se. Para essas pessoas é preciso oferecer oportunidades de enfrentamento da exclusão e da falta de equidade social.

Políticas mais incisivas de educação continuada e de capacitação tecnológica da população brasileira são eficazes instrumentos de inclusão e devem, portanto, integrar o projeto de desenvolvimento para o Brasil. Se o País pretende eliminar o gravíssimo problema da má distribuição de renda que o caracteriza como nação de desigualdades e de injustiça social, precisa investir, com urgência, na melhoria da qualidade da educação e na capacitação tecnológica dos brasileiros.

Os atuais agentes de capacitação, de ensino técnico e de qualificação profissional não possuem estrutura suficiente para aplicar ações de transferência de tecnologia em massa. O sistema tecnológico de ensino formal conta com apenas 73 escolas para um país de mais de 5.000 municípios. Por outro lado, os vários agentes do Sistema S, com exceção do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - não possuem ações de forte propagação e de interiorização de suas ações. A população que carece de conhecimento e precisa adquirir meios para subsistir se encontra nas regiões mais desfavorecidas economicamente. É nessas localidades que as instituições possuem maior dificuldade para irradiar o seu conhecimento e capacitar as pessoas.

Outro agente fundamental na transmissão do conhecimento é o setor acadêmico. No entanto, apesar das universidades se valerem da extensão, ao lado da pesquisa e do ensino, como atividade precípua, a prática da transmissão do seu conhecimento para a comunidade é feita de forma muito tímida, no Brasil. Um dos motivos dessa timidez é a falta de financiamentos específicos e continuados, como bolsas de extensão, para o desenvolvimento dessas atividades.

O Governo Federal tem apoiado iniciativas de capacitação profissional. Na Administração anterior foi desenvolvido o Planfor e investidos mais de R\$ 2 bilhões em cursos que treinaram mais de 2 milhões de cidadãos. Entretanto, o resultado desse esforço, descontinuado devido aos indícios de malversação constatado em auditorias do TCU e da CGU, foi aquém do desejado. As razões foram várias, dentre elas o oferecimento dos cursos por instituições sem experiência no setor além de serem oferecidos cursos curtos para o aprendizado de uma profissão. Como é bem sabido, é improvável a aquisição de competências profissionais em cursos de apenas 6 a 20 horas, como eram as cargas horárias daqueles treinamentos.

O Governo atual redesenhou o programa batizando-o de PNQ, corrigiu as imperfeições apontadas, mas não lhe conferiu a importância dada anteriormente ao assunto. Destina-lhe, por ano, apenas R\$ 50 milhões de recursos do mesmo Fundo de Amparo ao Trabalhador utilizado anteriormente. Essa destinação é ínfima, se comparada aos mais de R\$ 10 bilhões por ano disponíveis no Fundo para o pagamento de seguro-desemprego e para a promoção de políticas sociais de emprego.

É nesse contexto de falta da devida priorização da temática da transferência de tecnologia, para fins de promoção social e geração de renda desse enorme contingente populacional que, apesar de ter passado, em sua maioria, pelos bancos escolares não atingiu conhecimentos mínimos para inserção em uma sociedade moderna e tecnológica, que surgiram os Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT. Esses Centros são unidades de ensino, com cursos formais e não formais, que mediante a instalação de laboratórios bem equipados funcionam como *lócus* irradiadores de conhecimentos tangíveis e familiarizados com a realidade socioeconômica e a vocação de cada região.

A primeira experiência ocorreu no Ceará, em 1999. Atualmente, o Governo do Estado qualificou o Instituto Centro de Ensino

Tecnológico - CENTEC - como Organização Social, responsabilizando-o pelas atividades de capacitação no Estado. A iniciativa conta atualmente com mais de 40 CVT e 3 faculdades tecnológicas. Os números atestam o triunfo da iniciativa que não se atém mais somente àquele Estado. Várias iniciativas surgiram em outras unidades, tais como Alagoas, Minas Gerais, Goiás, Piauí e Rio Grande do Sul. Essa proliferação de iniciativas contou com o grande apoio do MCT, através da Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social - SECIS, que liberou mais de 50 milhões em 2005 para mais de 40 projetos.

Devido ao sucesso dos CVT e à enorme transformação socioeconômica que geraram aos seus egressos e às comunidades, surgiu a necessidade de se encontrar formas para garantir a continuidade das iniciativas ao longo do tempo, tornando-as independente dos governantes do momento, e, mais importante ainda, assegurando-lhes fonte permanente de financiamento. Nesse sentido, o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados acolheu, em 2005, a proposta de estudar o tema da Capacitação Tecnológica da População. Foram inúmeros os trabalhos realizados desde então.

As diversas modalidades de capacitação tecnológica adotadas no exterior e no País foram pesquisadas, tanto na vasta documentação disponível, quanto em idas a campo pelo Brasil, além de contatos pessoais, por telefone e por Internet. Especialistas em educação, ciência e tecnologia, trabalho e agricultura manifestaram-se durante a realização de um Seminário sobre o tema, em 2005, na Câmara dos Deputados e, ampliando o debate, a TV Câmara realizou vários programas para discussão do assunto. Os diversos entes formuladores de políticas públicas foram igualmente chamados para o debate, mediante inúmeras reuniões e troca de informações. Diversas entidades e especialistas convidados apresentaram suas propostas escritas para a problemática.

Essas consultas culminaram, por fim, em uma reunião com o Grupo de Trabalho constituído especificamente para analisar a viabilidade da criação de um programa nacional de implantação de CVT. Contando com membros do MEC, do MCT, do Fórum Nacional de Gestores Estaduais da Educação Profissional e dos Conselhos dos Diretores das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, das Escolas Agrotécnicas Federais e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, o GT é coordenado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Nessa oportunidade, foi discutido este projeto de lei, na forma de minuta, e acolhidas as sugestões pertinentes oferecidas pelos participantes.

Como fruto desse extenso trabalho, o Projeto de Lei elaborado estabelece as bases para a execução de forte política de educação profissional e tecnológica, criando um Fundo para o financiamento de suas ações e estabelecendo as condições em que as entidades beneficiárias, todas públicas ou sobre controle estatal, poderão acessar os recursos.

Como forma de indicar o norte desejado para o desenvolvimento das ações no Brasil, foram balizados critérios que, acreditase, propiciarão a necessária articulação com os entes que atuam no local onde será implantada a iniciativa, o que comprovadamente contribuirá para seu sucesso. Por outro lado, o foco em atividades de desenvolvimento agrícola não pode ser desprezado, uma vez que a interiorização das ações deve ser um dos objetivos principais. Da forma posta no projeto é indicado claramente que não é a intenção da proposição de se criarem e construir novas estruturas, mas sim de se otimizar espaços já existentes. Assim, o gasto público será otimizado e a articulação entre as esferas incentivada.

O projeto indica que a distribuição dos recursos será feita de maneira compensatória. Os recursos serão alocados de acordo com o índice oficial de analfabetismo e analfabetismo funcional de cada Unidade Federativa, vedada a transferência entre elas. Dessa forma, espera-se que os recursos destinados a cada região fiquem ali empregados e assim, as unidades que detêm maior facilidade para a obtenção de recursos não sejam favorecidas, distorcendo a proporcionalidade das liberações orçamentárias, como ocorre atualmente na aplicação nos fundos setoriais de ciência e tecnologia.

Acreditamos, enfim, que com a proposição ora apresentada será possível realizar uma transformação radical na educação profissional e tecnológica e na capacitação profissional da população, propiciando o ambiente necessário para a multiplicação de iniciativas que incentivem o processo de transferência de tecnologia para camadas cada vez maiores da população brasileira. Precisamos reverter o perverso quadro onde somente os mais ricos têm acesso ao ensino de qualidade e, por conseqüência, abocanham as melhores chances de emprego, restando à população de baixa renda se contentar com ensino básico ou fundamental e que não lhe oferece conhecimentos concretos para a solução de seus

problemas mais imediatos. Dessa forma, entendemos que a grande massa de excluídos deste País terá oportunidades efetivas para adquirir conhecimentos, produzir, gerar renda e se integrar à nossa sociedade.

Pela natureza revolucionária e transformadora que esta iniciativa contém, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação
Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação
Tecnológica

Deputado FELIX MENDONÇA

Deputado JAIME MARTINS

Deputado JOSÉ LINHARES

Deputado JÚLIO CESAR

Deputado MARCELO CASTRO

Deputado MARCONDES GADELHA

Deputado MAURO BENEVIDES

Deputado MAURO PASSOS

Deputado NELSON PROENÇA

Deputada PROF^a. RAQUEL TEIXEIRA

Deputado WALTER BARELLI

Deputado WALTER PINHEIRO